



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11183-44.2010.6.24.000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representante: Coligação DEM-PMDB-PSDB-PPS-PTC-PSL-PRP-PSC (Deputados Federais) e Coligação DEM-PMDB-PSDB-PTB-PTC-PSL-PRP-PSC (Deputados Estaduais)

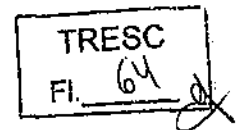
Representados: Coligação "A Favor de Santa Catarina" e Coligação "Em Favor de Santa Catarina"

As representantes, em suma, afirmam que as coligações "A Favor de Santa Catarina" e "Em Favor de Santa Catarina", durante as inserções da sua propaganda eleitoral na televisão, nos dias 17 e 19-8, veicularam por várias vezes, de forma indireta, mensagem sabidamente inverídica, em flagrante desrespeito ao disposto no artigo 58 da Lei n. 9.504/1997, com o seguinte teor (destacado pelas representantes):

Locutor (off): Nos tempos de Fernando Henrique e Serra, quem não podia pagar, não fazia faculdade. Nossos deputados e Lula criaram o Pro Uní, que dá bolsas de estudos para 30 mil universitários catarinenses. Ideli fala: Você vai ganhar votando nos nossos deputados.

Aduzem que a mensagem pretende impregnar na cabeça dos eleitores que não existiam antes do governo Lula Universidades Públicas no Brasil.

Os representados (fls. 30-54) alegaram, em preliminar, a ilegitimidade ativa dos representantes, uma vez que a propaganda apenas faz referências e compara os governos de Fernando Henrique (e seu candidato José Serra) e Luiz Inácio Lula da Silva, sem alusão aos partidos que compõe as Coligações representadas. No mérito, aduz, inicialmente, a decadência do pedido em relação às inserções veiculadas anteriormente às 24 horas do horário do protocolo da inicial (16h54min do dia 19.8.2010), asseverando que, desse modo, apenas quatro inserções estariam sob



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11183-44.2010.6.24.000 - CLASSE 42 - JUIZES AUXILIARES

análise, a ensejar eventual direito de resposta. No exame do conteúdo da mensagem impugnada, afirma que o texto se refere à concessão de bolsa de estudos a alunos carentes para estudo em universidades particulares, e não à existência ou inexistência de universidade pública no Brasil. Alega ainda, existir apenas críticas do embate político, sem a veiculação de inverdade flagrante.

O Ministério Público Eleitoral, mediante parecer do Procurador Marcelo da Mota, opinou pelo afastamento da preliminar e, no mérito, pela concessão do direito de resposta pelo tempo de 1min45seg, nos termos do art. 15, III, h, da Res. TSE n. 23.193/2009 (fls. 56-61).

É o relatório.

Inicialmente, afasto a prefacial de ilegitimidade ativa *ad causam* arguida pelas representadas.

Embora a propaganda se refira aos governos de Fernando Henrique e Lula, os argumentos remetem explicitamente a atuação parlamentar dos candidatos das representadas, tanto pela fala do locutor que diz: **Nossos deputados** e Lula criaram o Pro Uni, que dá bolsas de estudos para 30 mil universitários catarinenses (grifei), quanto pelas palavras de Ideli Salvatti, que afirma: **Voce vai ganhar votando em nosso deputados** (grifei)..

E por esta referência é que entendo haver legitimidade, o que não ocorre em relação aos outros dois políticos referidos, já que, embora haja identidade entre a agremiação à qual (sabe-se) estão filiados o ex-presidente Fernando Henrique Cardoso e o atual candidato a Presidente José Serra, inexistente qualquer direito próprio das requerentes atingido pelo conteúdo das mensagens quando em referência a eles, tudo em homenagem ao caráter personalíssimo direito de resposta, já proclamado em mais de uma oportunidade pelo TSE (Representação n. 800-TO, DJ de 11.4.2007 e Representação n. 859-TO, DJ de 20.4.2007).

No mérito, o pedido não enseja direito de resposta.

A frase pinçada pelas representantes não pode ser vista isoladamente, deve ser contextualizada para a interpretação da propaganda. À evidência, contém uma crítica, mas o conteúdo visava informar sobre a criação do Pro Uni, e ao mesmo tempo dizer que não houve ação semelhante no governo anterior. Assim, a assertiva não se reporta à inexistência de universidade federal em Santa Catarina. Portanto, a afirmação de que *quem não podia pagar, não fazia faculdade*, não constitui *fato sabidamente inverídico*, tratando-se de evidente figura de linguagem visando a reforçar a informação daquele programa de apoio aos estudantes carentes.

A meu ver, a interpretação literal do conteúdo da afirmação, realizada pelos recorrentes, serve somente ao seu intuito de obter a partir dela direito de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11183-44.2010.6.24.000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

resposta, não sendo razoável supor que o homem médio vá interpretá-la da mesma forma, diante do fato público e notório de que a UFSC e a UDESC já existiam desde muito antes do Governo Fernando Henrique Cardoso, como, aliás, a própria requerente demonstra saber ao mencionar o decreto de criação, no ano de 1965.

Não fosse isso, o embate a respeito de ações administrativas e a comparação de administrações públicas são inerentes à propaganda eleitoral gratuita. Nesse sentido, a busca desenfreada por direito de resposta a qualquer palavra ou frase dita na propaganda, com a interpretação das mais diversas que se possa alcançar, tornaria impraticável o instituto do direito de resposta, com prejuízos à própria propaganda eleitoral e ao entendimento dos eleitores. O embate e as interpretações surgidas possuem campo específico: o espaço destinado nos meios de veiculação aos candidatos, partidos e coligações.

A propósito, já decidiu o TSE:

Direito de resposta. Afirmação sabidamente inverídica.

1. A controvérsia relativa a dados da política habitacional não confere certeza suficiente para amparar direito de resposta com base em afirmação sabidamente inverídica.

[...] [Rep. 1.281 – Classe 30º - DF, de 23.9.2006, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito]

Agravo Regimental. Direito de resposta. Propaganda. Não-infringência do art. 11 da Resolução-TSE n. 22.032/2005. Improcedência.

[...]

2. É da natureza do debate de idéias o exercício de crítica veemente, como forma de discordar dos pontos de vista apresentados pela parte contrária.
3. [...] [Acórdão n. 817, de 20.10.2005, Rel. Min. José Delgado]

Este Tribunal tem posicionamento semelhante:

- ELEIÇÕES 2008 - REPRESENTAÇÃO - DIREITO DE RESPOSTA E PERDA DE TEMPO - SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE AFIRMAÇÕES INJURIOSAS, DIFAMATÓRIAS E SABIDAMENTE INVERÍDICAS - USO DE MONTAGEM E TRUCAGEM PARA RIDICULARIZAR ADVERSÁRIO - AUSÊNCIA DE OFENSA ÀS REGRAS DISCIPLINADORAS DA PROPAGANDA ELEITORAL - CRÍTICAS TÍPICAS DO EMBATE POLÍTICO - MERA DIVULGAÇÃO DE ASSERTIVAS CONTEXTUALMENTE DIVERGENTES - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO INVEROSSÍMIL OU OFENSIVA AO CANDIDATO - DESPROVIMENTO [Ac. TRESC n. 23.132, de 22.10.2008, Rel. Juiz Cláudio Barreto Dutra]

ELEIÇÕES 2008 - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - DIREITO DE RESPOSTA - CRÍTICAS A ATOS E PROPOSTAS



TRESC
Fl. 66

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 11183-44.2010.6.24.000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

DA ADMINISTRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO AO ART. 58, DA LEI N. 9.504/1997 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [Ac. TRESC n. 22.917, de 22.9.2008, Rel. Juiz Odson Cardoso Filho]

Ante o exposto, julgo improcedente a representação, indeferindo o pedido de direito de resposta requerido.

Intimem-se.

Florianópolis, 25 de agosto de 2010.


Francisco José Rodrigues de Oliveira neto
Juiz Auxiliar